



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008537-69.2014.815.0000

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Agravante: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva

Advogado: José Leonardo de Souza Lima Júnior

Agravado: O Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, DADA SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO VIA REGIMENTAL. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO ACERTADA. PARTE QUE SE QUEDOU INERTE NO MOMENTO EM QUE NÃO CONSTITUIU NOVO PATRONO EM SUA DEFESA, NA AÇÃO PRINCIPAL.

– Cabe a parte constituir novo Advogado, em sua defesa, no momento em que desconstitui seu antigo patrono, via instrumento de rescisão contratual, documento que ainda explicita os deveres assumidos pela própria parte, que, ainda, expressamente, desonera o causídico de prestar informações processuais.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente agravo interno, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls. 75.

Trata-se de agravo interno interposto por José Severiano de Paulo Bezerra da Silva em face de decisão monocrática, de fls. 58-59, que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, dada sua manifesta improcedência, nos termos, portanto, do art. 557, *caput*, do CPC.

Em sua petição recursal, de fls. 64 e ss., insiste o agravante no fato de que só tomou conhecimento da sentença que lhe condenou na ação civil pública, por improbidade administrativa, na Comarca de Princesa

Isabel/PB, só veio a tomar conhecimento dela em 14.04.2014, tendo sido sua apelação interposta contra aquela sentença, portanto, tempestiva, já que adentrada em 25.04.2014.

Advoga o fato de que a primeira intimação daquela sentença foi fadada ao insucesso, no momento em que publicada em nome de antigo patrono do recorrente, o que acredita não poderia ter acontecido.

Persevera dizendo que nulidade houve, posto que desatendidos os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Alega, portanto, que não foi informado por seu antigo defensor da severidade lhe imputada pela sentença na fomentada ação por improbidade administrativa, promovida em seu desfavor.

Pugna, enfim, pelo provimento do presente regimental, a fim de ser processado o presente agravo de instrumento, este, por sua vez, devendo, ao final, ser provido, para que seja recebida sua apelação, no Juízo monocrático, já que insiste entender por tempestiva.

Eis o relatório.

VOTO. DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz.*

Não há que se falar em modificação da decisão monocrática de fls. 58-59, no momento em que negou seguimento a um recurso manifestadamente improcedente, nos termos do art. 557, *caput*, de nosso Código de Processo Civil, valendo-se, inclusive, de uma faculdade, imposta por um mandamento/Codex legal, atribuída ao Relator de um recurso.

O fato é que o recorrente tinha um patrono em sua defesa na ação civil pública em tramitação na Comarca de Princesa Isabel/PB, processo que lhe imputou uma condenação por improbidade administrativa.

Ocorre que houve um distrato, uma rescisão do contrato advocatício outrora celebrado com aquele patrono, momento em que o próprio recorrente, plenamente ciente do fato de, a partir desse novo momento, não mais contar com o patrocínio anteriormente lhe direcionado pelo Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, ainda o desonerou de informações processuais, tudo isso conforme denota-se pelo próprio instrumento de rescisão contratual, que se encontra nos presentes autos, sendo o de fls. 28-29, instrumento datado de 10.02.2014.

Quer dizer, o fato é que, no momento em que a sentença foi publicada naquela ação civil pública, isso em 28.02.2014, já tinham decorridos quase vinte dias da rescisão contratual acima, situação que levou o Magistrado de piso a não mais receber o recurso apelatório do ora, também, recorrente, já que adentrado em 25.04.2014, apelação, portanto, completamente intempestiva.

É que o recorrente, em pleno gozo de suas faculdades mentais e intelectuais, tanto é que antigo Gestor/Prefeito do Município de Tavares/PB, o recorrente, portanto, no momento em que procedeu com a rescisão contratual com seu antigo patrono, também o desonerou de informações

processuais (fls. 29), restando, sobretudo, ciente de que deveria constituir novo defensor ao patrocínio de suas causas, tudo conforme, inclusive, nestes autos se encontra, sendo que através do documento de rescisão, de fls. 28-29.

Ora, como tais fatos, a lógica e o bom senso não bastassem, não viesse a ser pouco ao caso vertente, formos, ainda, ao nosso Código de Processo, este, em seu art. 44, versa acerca de revogação de mandado (caso dos autos), situação que redundava na obrigação da própria parte, no mesmo ato, constituir outro que assumia o patrocínio da causa.

E isso, inclusive, foi previsto na própria rescisão contratual celebrada, *in casu* (fls. 28-29). O recorrente, de próprio punho, inclusive, desonerou seu antigo causídico ainda de prestar outras informações processuais, responsabilizando-se, inteiramente por seus processos, sobretudo em constituir novos patronos.

A jurisprudência não dá outra.

PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO PELA PARTE. ART. 44 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. A falta do prequestionamento explícito não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona em admitir o prequestionamento implícito. Precedentes. 3. **O art. 44 do CPC impõe que a parte constitua novo advogado para assumir o patrocínio da causa, no mesmo ato em que revogar o mandato anterior, não constituindo, portanto, a revogação da procuração, causa de suspensão do processo, ainda que a parte fique sem representação processual.** 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 883658 MG 2006/0164453-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2011)
(GRIFEI)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVOGAÇÃO DE MANDATO DE UM DOS PROCURADORES. INTELIGENCIA DO ARTIGO 44 DO CPC. REVOGAÇÃO TÁCITA.

- O CPC dispõe no art. 44 que a parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assumia o patrocínio da causa. - A procuração outorgada aos advogados, nos mesmos autos, sem ressalva de poderes, implica a revogação tácita do mandato precedente. >

(TJ-MG - AI: 10686110094022002 MG , Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 04/07/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2013)
(GRIFEI)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÇÃO MONITÓRIA - RENÚNCIA AO MANDATO JUDICIAL - ART. 45 DO CPC NÃO NOMEAÇÃO DE NOVO DEFENSOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SENTENÇA MANTIDA.

Com a renúncia do advogado ao mandato, nos termos do art. 45 do CPC, e uma vez ocorrendo a omissão do mandante em constituir novo procurador, no prazo legal, de rigor a extinção do processo por ausência de pressuposto processual, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta.

(TJ-SP - APL: 45819120098260180 SP 0004581-91.2009.8.26.0180, Relator: Mendes Gomes, Data de Julgamento: 26/11/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2012)
(GRIFEI)

De modo que, acertada encontra-se a decisão monocrática de fls. 58-59, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, no presente agravo interno, dada sua manifesta improcedência, portanto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Pelo exposto, não tendo qualquer fundamento esse último recurso adentrado pela parte sucumbente, inexistindo, ainda, qualquer fato novo que venha a alterar o panorama, a realidade dos presentes autos, outra saída não resta a essa Colenda Terceira Câmara Cível, desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a não ser, **NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO INTERNO**, mantendo, na íntegra, a decisão hostilizada.

É como voto.

Presidiu a sessão de julgamento a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, com participação do Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz, Relator, e do MM. Juiz de Direito convocado, o Dr. Ricardo Vital de Almeida, este último em substituição legal do Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente no julgamento o Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

João Pessoa/PB, 23 de setembro de 2014.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz

RELATOR